***HABEAS CORPUS* N.º 0050151-57.2026.8.19.0000**

Impetrante: **Bernardo Cesário e Motta Cortez, Breno Hoyos Guimarães, Felipe Francisco Peixoto Azeredo, Claudia Fernanda Queiroz de Souza e Carolinna Oliveira (Advogados)**

Paciente: **RAPHAEL SILVA AMARAL**

Autoridade coatora: **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias**

Capitulação: **artigos Art. 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 288 do Código Penal**

Processo originário: **0821832-80.2026.8.19.0021**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

***Ementa.*** DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIMES: CONTRA A ORDEM ECONÔMICA CONSISTENTE EM ADQUIRIR, DISTRIBUIR E REVENDER DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS, ÁLCOOL ETÍLICO, HIDRATADO CARBURANTE E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES, EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA FORMA DA LEI E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* que discute a necessidade e legalidade da prisão preventiva.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (I) Se a prisão em flagrante decorre de violação a domicílio; (ii) verificar a necessidade e legalidade da prisão preventiva e (iii) a adequação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão em flagrante do paciente resultou de operação de fiscalização realizada pela DELFAZ, em conjunto com agentes da Operação Foco e da ANP, em empresa da família do paciente, onde este exercia função administrativa, sendo constatados indícios de



MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 11/11/2026 19:57:46
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

produção e envase irregular de derivados de petróleo. Infere-se dos autos que o ingresso dos agentes públicos no estabelecimento comercial foi precedido de autorização. Logo, não configurada a alegada violação de domicílio. Inteligência do Tema 280 do STF.

4. Com efeito, a prisão cautelar decretada pelo Estado-juiz, quando devidamente fundamentada e amparada nos artigos 312 e 315 do CPP, não implica nenhuma violação à ordem constitucional, pois configura uma exceção à regra estabelecida no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

5. Na hipótese em testilha, o decreto prisional ampara-se na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes imputados, consubstanciado nos laudos de exame de local e material e termos de declaração, configurando o *fumus comissi delicti*.

6. O *periculum libertatis*, ressai da gravidade das condutas irrogadas, pois, o paciente, se identificou como um dos administradores da empresa onde, supostamente, ocorria a produção clandestina e envase irregular de derivados de petróleo. Para além disso, na hipótese em testilha, a prisão afigura-se essencial para evitar a reiteração criminosa, considerando que o paciente responde a inquérito anterior para apuração de crime relacionado a mesma atividade comercial. Além disso, há elementos indicativos nos autos de origem de que o paciente, com outros corréus, em tese, retomaram as atividades clandestinas relacionadas à fabricação e armazenamento ilegal de derivados de petróleo no mesmo local, mesmo a atividade estando interditada e com determinações emanadas das autoridades competentes, circunstância que evidencia a insuficiência das providências mais brandas previamente adotadas para impedir a continuidade das condutas e constitui dado concreto

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente



indicativo de risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da segregação cautelar.

7. Por fim, há de se ressaltar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas na hipótese da segregação se mostrar extremamente necessária, como no caso em comento.

8. Constrangimento ilegal não configurado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO**

ORDEM DENEGADA

**JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STF, TEMA 280, STJ, AgRg no RHC n. 131.548/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/6/2021, STJ, AgRg no HC n. 1.076.529/PR, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto do Desembargador Relator.

## R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Raphael Silva do Amaral, a quem se imputa a prática dos crimes descritos nos artigos 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 288 do Código Penal, sob a alegação de ilegalidade e desnecessidade da prisão preventiva.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Arguem a ilegalidade da prisão em flagrante, pois decorrente de busca domiciliar desprovida de mandado autorizativo.

Alegam a ausência do *fummus comissi delicti* e do *periculum libertatis.*

Afirmam ser possível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, requerem, em sede de liminar, a substituição da custódia cautelar pelas medidas previstas no artigo 319 do CPP. No mérito, pugnam pela concessão da ordem com a soltura do paciente ou a aplicação das cautelares, nos seguintes termos: " 1) monitoramento eletrônico, (2) a proibição de acesso e aproximação do imóvel da Rua Araújo Guimarães, nº 67 (imóvel em que ocorreu a operação), (3) proibição de exercer atividade de produção envase ou comércio de derivados de petróleo durante a investigação; (4) o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com as testemunhas e (5) a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial." (doc. 2).

A providência liminar foi indeferida e dispensadas as informações pela autoridade apontada como coatora (doc. 15).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, opinando pela denegação da ordem quanto à alegação de nulidade do flagrante e não conhecimento do *writ* em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva (doc. 19).

**V O T O**

Insurgem-se os impetrantes contra a decretação da prisão preventiva do paciente, a quem se imputa a prática dos crimes descritos nos artigos1º da Lei nº 8.176/91 e art. 288 do Código Penal, sob a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante e ausência dos indícios de crime e do perigo de liberdade a autorizar a custódia cautelar.

Infere-se dos autos, que a prisão em flagrante do paciente resultou de operação de fiscalização realizada pela DELFAZ, em conjunto com agentes da Operação Foco e da ANP, em empresa da família do paciente, onde este exercia função administrativa, sendo constatados indícios de produção e envase irregular de derivados de petróleo.

Ao contrário do sustentado pelos impetrantes, não há de se falar em ilegalidade do flagrante por violação a domicílio, considerando que o ingresso dos policiais militares ao estabelecimento comercial foi devidamente autorizado. Portanto, a princípio, não há irregularidade no atuar dos agentes da lei, estando a diligência em consonância com os ditames do Tema 280 do STF.

A prisão em flagrante foi convolada em preventiva, em sede de audiência de custódia, ante a necessidade de garantir a ordem pública. Veja-se:

> "Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.
> No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial e depoimentos das testemunhas e laudo de exame em local e material.
> Quanto ao periculum libertatis, a necessidade da segregação cautelar merece uma análise bipartida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente



> No que diz respeito a Sebastião de Oliveira Gonçalves Filho e Raphael Silva Amaral, através da análise das FACs acostadas aos autos se verifica que ambos figuraram como investigados em inquérito instaurado para apurar a prática do mesmo delito ora imputado (processo nº 0813256-69.2024.8.19.0021).
> Em que pese o estabelecimento tenha sido interditado nos autos do inquérito policial nº 0813256-69.2024.8.19.0021, os custodiados continuaram a exercer as atividades de produção de óleo e armazenamento de derivados de petróleo de forma clandestina. Saliente-se, ainda, que, conforme se extrai do mandado de segurança nº 0050249-76.2025.8.19.0000, o pedido de desinterdição do estabelecimento não foi acolhido. Ou seja, ao que tudo indica, os referidos custodiados, inconformados com os resultados obtidos na Justiça, resolveram prosseguir com as atividades de forma irregular. A reiteração delitiva e o desapreço pelas decisões judiciais justificam a prisão cautelar dos referidos custodiados para a garantia da ordem pública.”

Não obstante a liberdade constituir a regra em nosso ordenamento jurídico, garantida como um preceito básico do indivíduo, o próprio legislador constituinte previu hipóteses de supressão desse direito, em caráter excepcional e taxativo, como se infere do artigo 5º, LXI, da Carta Política.

Logo, a prisão cautelar decretada pelo Estado-juiz, quando devidamente fundamentada, como na decisão supracitada, não implica nenhuma violação à ordem constitucional, pois configura uma exceção à regra estabelecida pelo legislador constituinte.

Na hipótese em testilha, o decreto prisional ampara-se na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente



imputados, consubstanciado nos laudos de exame de local e material e termos de declaração, configurando o *fumus comissi delicti*.

Frise-se que a não indicação da norma complementar, não impede a decretação da prisão preventiva.

O *periculum libertatis*, ressai da gravidade das condutas irrogadas, pois, o paciente, se identificou como um dos administradores da empresa onde, supostamente, ocorria a produção clandestina e envase irregular de derivados de petróleo.

Para além disso, na hipótese em testilha, a prisão afigura-se essencial para evitar a reiteração criminosa, considerando que o paciente responde a inquérito anterior para apuração de crime relacionado a mesma atividade comercial.

Desta forma, a prisão preventiva torna-se imperiosa para resguardar a ordem pública.

Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus no qual se impugnava prisão



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente



preventiva decretada em ação penal instaurada para apurar crimes de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito e de organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta idônea, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à alegada ausência de elementos individualizados que indiquem a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente (homicídio qualificado e envolvimento com organização criminosa, na função de transporte); (ii) saber se a remissão, pela decisão posterior, aos fundamentos do decreto prisional anterior compromete a validade da nova decisão de manutenção da custódia; e (iii) saber se, no caso concreto, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias de origem demonstraram a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, com base em elementos colhidos em inquérito policial e em declarações de testemunha protegida, que apontam o paciente como integrante de organização criminosa e exercente da função de transporte em contexto de homicídio qualificado, atendendo ao primeiro requisito do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta dos fatos, aferida pelo modus operandi da organização criminosa amplamente



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente



estruturada, voltada à prática reiterada de infrações penais graves, notadamente tráfico de drogas e homicídios, evidencia o periculum libertatis e justifica a custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, configurando fundamentação cautelar idônea segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A gravidade concreta da conduta imputada, a inserção do paciente em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública e a efetividade da persecução penal, afastando a possibilidade de substituição da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.076.529/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ROUBOS MAJORADOS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente



CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO .

1. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade do delito e da periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias dos delitos, na medida em que, juntamente com outros 2 réus, invadiram uma empresa e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, anunciou o assalto, tendo, ainda, restringido a liberdade das vítimas, sendo que uma delas restou violentada com um chute na cabeça, após o que o grupo evadiu-se do local levando consigo 2 relógios de pulso, 1 notebook, 2 aparelhos celulares, 1 carregador de celular, 1 aliança, bem como a quantia de R$ 3.308,23 (três mil, trezentos e oito reais e vinte três centavos).

Ato contínuo, durante a tentativa de fuga, os meliantes efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra os policiais que estavam em seu encalço. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o veículo utilizado na empreitada criminosa, além de ser objeto de crime, teve o sinal adulterado pelos réus, que também se utilizaram de outros artefatos frutos de crimes pretéritos, bem como de que o recorrente ostenta diversos outros registros criminais, possuindo, inclusive condenação criminal anterior, revelam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. O pleito relativo à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Não há falar em inovação nos fundamentos do decreto cautelar por parte da Corte a quo porquanto é de se observar que, originariamente, a segregação preventiva foi decretada, especialmente, para a garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau.

Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 131.548/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, há de se ressaltar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas na hipótese da segregação se mostrar extremamente necessária, como no caso em comento.

Dessarte, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

À vista de todo o exposto, é o voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM,** nos termos da fundamentação do voto.

*(datado e assinado digitalmente)*
**MARCIUS** da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator